



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.551/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Benildo Monteiro de Carvalho, Operador de Fotolito, Matrícula nº 128.082-1, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falhas:

- Ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor; e
- Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1980 a 31/07/1985 (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Devidamente notificada, a autoridade responsável acostou defesa nesta Corte, a qual consta a certidão de estado civil do ex-servidor (fls. 71), e as justificativas quanto à não apresentação de certidão junto ao INSS.

A Auditoria considerou sanada a falha quanto ao registro civil, e permaneceu com entendimento inicial quanto à certidão junto ao INSS.

O MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1019/19 entendendo que:

- À luz do que consta dos autos, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição subsistente no feito.
- Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição do servidor, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPREV) não fica desobrigado a solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o inciso IV do art. 10 do Decreto 3112/1999, para fins de compensação financeira entre os regimes. Com efeito, a não obtenção da CTC será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (PBPREV) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02.551/19**

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- Recomendem à atual administração da PBPREV que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02.551/19**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Benildo Monteiro de Carvalho

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACORDÃO TC AC1 Nº 0682/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.551/19, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Benildo Monteiro de Carvalho, Operador de Fotolito, Matrícula nº 128.082-1, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- b) Recomendar à atual administração da PBPREV que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO